



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2019

**“Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2019, que “Institui Plano de Carreira do grupo de Segurança Pública – Polícia Civil, e estabelece outras providências.”**

**Autora:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, iniciado pelo executivo, com o intuito de alterar o artigo 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009 que “Institui Plano de Carreira do grupo de Segurança Pública – Polícia Civil, e estabelece outras providências”, tendo sido lido na sessão plenária de 06 de novembro de 2019.

Pois bem, o PLC em tese passou pelas Comissões de Constituição e Justiça, tendo sido admissível, ante a sua constitucionalidade, na seqüência na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Segurança Pública, e por fim, após ter sido requisitado a sua tramitação às folhas 26, foi à Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria foi aprovada, nas demais comissões, em sua forma original, e, na seqüência, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

### II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação analisar o Projeto de Lei Complementar, conforme o disposto nos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno desta Alesc, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente, acerca do controle das despesas públicas, inclusive com as de pessoal.

O projeto tange em voga, precisamente do § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, passando a estabelecer novos parâmetros de exigência para o ingresso à carreira de delegado de Polícia, constitucionalmente por concurso público,



qual seja, de no mínimo de 3 anos de atividade jurídica ou de policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

Lembrando que há uma tendência nesse requisito às carreiras jurídicas, como a de magistrado, por exemplo.

Observo que o Projeto de Lei Complementar em análise almeja trazer apenas requisitos para o ingresso a carreira de delegado de polícia, nessa toada, entendo que a matéria tem um cunho estritamente procedimental, sem implicar aumento de despesas públicas, ao contrário, a referida emenda proposta de folhas 34 a 40, implica em diversas alterações consideráveis além de apresentar, *a priori*, grande aumento de despesas e não sendo este o momento mais oportuno diante da pandemia.

Dessa forma, não vislumbrei nenhuma violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) <sup>1</sup>, porquanto não há previsão de aumento de despesa pública, e considero que o Projeto de Lei Complementar em foco encontra-se compatível e adequado às peças orçamentárias vigentes.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos a que se referem os arts. 73, II, 144, II, 145, caput e 209, II, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão, rejeito a emenda apresentada e decido pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº PLC/0030.2/2019**, na sua forma original, por constatar a conformidade com a legislação orçamentária vigente, assim voto pela continuidade da sua regimental tramitação processual, e, no mérito, em face do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator

<sup>1</sup> Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.